

nalizações e expropriações» deverão efectuar o pagamento de impostos com esses títulos até 30 de Abril de 1981.

6.º Os titulares que tenham a receber cautelas emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 468/80, de 14 de Outubro, e que também sejam titulares de cautelas referidas no n.º 5.º deverão fazer a entrega destas, nos termos da presente portaria, como pagamento por conta, no caso de o seu valor ser inferior ao montante em dívida.

7.º Os titulares que tenham à sua disposição cautelas das restantes classes do empréstimo referido no n.º 5.º deverão efectuar o pagamento de impostos com esses títulos no prazo de trinta dias a contar da data do pagamento dos respectivos primeiros juros.

8.º Os titulares de cautelas das classes referidas no quadro anexo à Lei n.º 36/80 do empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1980, FIDES e FIA» deverão efectuar o pagamento de impostos com esses títulos ou, quanto à classe I, com o produto correspondente à primeira amortização, no prazo de trinta dias a contar da data do pagamento dos respectivos primeiros juros.

9.º Os titulares do empréstimo mencionado no n.º 8.º que, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 344/80, de 2 de Setembro, tenham recebido ou venham a receber pagamento em numerário e nada mais tenham a receber ao abrigo da legislação sobre indemnizações deverão proceder ao pagamento de impostos no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor desta portaria.

10.º Os possuidores de títulos emitidos em consequência da nacionalização dos bancos emissores operada pelos Decretos-Leis n.ºs 450/74, 451/74 e 452/74, de 13 de Setembro, não obrigados à apresentação, na repartição de finanças ou tribunal, do requerimento a que se referem a Lei n.º 28/78, de 9 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 355/78, de 25 de Novembro, deverão efectuar, até 30 de Abril de 1981, o pagamento dos impostos referidos no n.º 1.º com esses títulos, os quais serão endossados ao tesoureiro da Fazenda Pública, no caso de serem nominativos.

A mobilização destes títulos far-se-á pelo respectivo valor nominal.

11.º Os titulares que ainda não tenham recebido as cautelas por se verificar qualquer das razões legais ou processuais determinantes da suspensão de entrega ou de emissão deverão proceder ao pagamento de impostos no prazo de trinta dias a contar do recebimento dos respectivos primeiros juros.

12.º Os rendimentos dos títulos entregues em pagamento, considerados desde o mês em que os impostos deveriam ter sido pagos à boca do cofre, quer tenham sido capitalizados quer tenham sido efectivamente pagos em numerário, líquidos de imposto sobre as sucessões e doações, e que constem da respectiva cautela ou do seu desdobramento, reverterem para o Estado.

13.º O disposto no n.º 12.º é aplicável apenas aos titulares que deveriam ter pago os impostos até 30 de Setembro de 1979, no caso dos portadores de títulos emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho, ou até 31 de Dezembro de 1979, para os portadores de títulos emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 468/80, de 14 de Outubro.

14.º Os devedores cujo prazo de pagamento à boca do cofre tenha terminado depois das datas referidas no n.º 13.º entregarão os títulos pelo valor nominal, sem aplicação do disposto no n.º 12.º no que respeita à reversão dos rendimentos.

15.º Os titulares abrangidos pelo disposto no n.º 11.º deverão dar conhecimento dessa situação às respectivas repartições ou tribunais, disso sendo feita a competente prova, mediante certidão obtida na Junta do Crédito Público, durante o mês de Janeiro de cada ano, a partir de 1982.

16.º Sempre que a importância do imposto e encargos, acrescidos dos juros que deverão ser repostos nos termos do n.º 12.º, seja inferior ao valor nominal das cautelas apresentadas pelos requerentes, os titulares poderão solicitar, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 306/80, de 18 de Agosto, os necessários desdobramentos dentro dos prazos agora fixados.

17.º O pedido de desdobramento deve ser apresentado pelo titular na instituição de crédito para onde tenha sido enviada a cautela, acompanhado de declaração emitida em papel comum pela repartição de finanças ou tribunal onde foram apresentados os requerimentos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 355/78, de 25 de Novembro.

18.º Na declaração de que trata o n.º 17.º deverá discriminar-se o imposto em dívida e a importância dos rendimentos capitalizados a repor nos termos do n.º 12.º, os quais deverão ser determinados em face das respectivas cautelas, a exhibir pelos titulares para esse efeito.

19.º Os prazos estabelecidos nesta portaria serão acrescidos de tantos dias quantos os que mediarem entre a solicitação do desdobramento e a efectiva entrega dos títulos desdobrados.

20.º As Direcções-Gerais da Junta do Crédito Público, das Contribuições e Impostos e do Tesouro expedirão as instruções adequadas à execução do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 80/77 e legislação complementar.

21.º As dúvidas suscitadas pela aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

22.º É revogada a Portaria n.º 1104/80, de 31 de Dezembro.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 262/81

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, que, no seguimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, é revogada a Portaria n.º 22 701, de 2 de Junho de 1967, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 24 208, de 30 de Julho de 1969, que fixou os quan-

titativos das receitas e despesas inerentes aos exames do ciclo preparatório TV.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 24 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DO TRABALHO
E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 85/81

A extinção dos organismos corporativos foi objecto de legislação específica, publicada a partir de 1974, visando as diferentes categorias daqueles organismos.

É uma constante de todos os diplomas que à matéria se reportam a preocupação de assegurar a continuidade do emprego e a manutenção dos direitos de todos quantos trabalhavam nos organismos extintos, quer regulando a transferência dos trabalhadores para o sector público, quer prevenindo a criação de novas associações de classe.

Obedece a este condicionalismo o Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, que regula a extinção dos grémios de lavoura.

Acontece, porém, que, não obstante as precauções do legislador quanto ao destino do pessoal daqueles grémios, se suscitaram dúvidas na aplicação do referido diploma.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, determina-se o seguinte:

O tempo de serviço prestado aos extintos grémios da lavoura é havido em conta para efeitos de antiguidade dos trabalhadores que passaram, por qualquer título, a prestar serviço em algum departamento do Estado, organismo, instituto ou empresa públicos, qualquer que seja o vínculo contratual e a forma de provimento dos trabalhadores.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Agricultura e Pescas, 19 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*. — O Ministro do Trabalho, *Henrique Alberto Freitas do Nascimento Rodrigues*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 263/81

de 12 de Março

Considerando que, pela Resolução n.º 386/80 do Conselho de Ministros, de 11 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 270, de

21 de Novembro de 1980, foi resolvido manter na actual campanha o regime de ajuda ao consumo de azeite, em condições a definir;

Considerando que, pelas Portarias n.ºs 927/80 e 90/81, respectivamente de 4 de Novembro e de 21 de Janeiro, foi esse regime prorrogado até 28 de Fevereiro;

Considerando que, para regulamentar convenientemente as condições de aplicação do regime em causa, se torna necessário um mais exacto conhecimento dos números que traduzam a produção e os consumos da campanha que decorre;

Considerando que, neste contexto, se julga preferível ir encarando por forma gradual a possibilidade de aplicação do regime, de modo a poder-se adaptá-lo a situações conjunturais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, o seguinte:

É prorrogado até 31 de Maio próximo o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 358/80, de 30 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 26 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado das Finanças, *José António da Silveira Godinho*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 264/81

de 12 de Março

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exercem actividade e satisfazem necessidades permanentes dos serviços;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral de Portos, aprovado pela Portaria n.º 311-F/80, de 30 de Maio, é aumentado dos lugares constantes do mapa I anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagem.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, 23 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Externos. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.